

SUJEITO PASSIVO:

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20262900700002

DATA DA AUTUAÇÃO: 24/02/2026

CAD/CPF:

CAD/ICMS: 00000006484484

DECISÃO Nº: 20262900700002/2026/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Promover transferência interestadual de bovinos sem recolher o ICMS incidente na operação anterior. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado, promoveu a saída interestadual de bovinos machos, acobertada pela NF 6779064 de sua própria emissão, alegando tratar-se de transferência de produção do estabelecimento, contudo, animais foram adquiridos de terceiros. ICMS devido referente ao imposto diferido, nos termos do Item 05, Parte 2, do Anexo III do RICMS/RO, encerrado pela saída interestadual. (Inciso II, § 1º, Art. 13, Anexo III do RICMS-RO).

Infração e penalidade capituladas no Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96.

Demonstrativo da Base de Cálculo do ICMS: 100 cabeças x R\$ 2.800,00 (NF de compra 6778878) = R\$ 280.000,00 x 12% = R\$ 33.600,00; multa: R\$ 33.600,00 x 90% = R\$ 30.240,00 = total: 63.840,00

O sujeito passivo foi notificado via DET, em 26.02.2026, tendo apresentado defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A autuação está fundamentada na tese de "encerramento de diferimento" do ICMS, sob a alegação de que a saída interestadual dos animais configuraria o fato gerador do imposto, com base na pauta fiscal estabelecida pela IN nº 46/2025/CRE/GAB e aplicação de multa de 100% sobre o valor do imposto supostamente devido. Contudo, a operação em questão consiste em mera

movimentação física de bens entre estabelecimentos do mesmo titular, sem a ocorrência de transferência de propriedade ou ato de mercancia, sendo destinada à engorda dos animais em outra fase do ciclo produtivo.

A exigência é nula, pois não há circulação jurídica de mercadoria, conforme o art. 155, II, da Constituição Federal. O entendimento está pacificado pelo STF (ADC 49) e reforçado pela LC 204/2023, que expressamente afasta a incidência de ICMS em transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

A operação fiscalizada consiste na transferência de bovinos jovens (0-12 meses) da propriedade do contribuinte em Rondônia para sua propriedade em Mato Grosso, com o objetivo exclusivo de engorda. Trata-se, portanto, de uma etapa intermediária e essencial do ciclo produtivo da pecuária, que visa ao desenvolvimento e ganho de peso dos animais antes de sua destinação final (abate ou venda para consumo).

A movimentação interna de gado entre fazendas do mesmo proprietário para fins de engorda não rompe o ciclo produtivo e não configura uma operação mercantil que justifique a antecipação ou o encerramento do diferimento.

Diante da inexistência de fato gerador, também não se sustenta a tese de encerramento do diferimento, já que este pressupõe operação tributável anterior ou subsequente, o que não ocorre em simples movimentação no ciclo produtivo.

Sustenta que o auto de infração utilizou a pauta fiscal estabelecida pela Instrução Normativa nº 46/2025/CRE/GAB para arbitrar o valor da base de cálculo do ICMS. Contudo, a utilização de pauta fiscal para arbitramento da base de cálculo do imposto é medida excepcional e somente se justifica quando o valor da operação não puder ser apurado, conforme preceitua o Art. 148 do Código Tributário Nacional (CTN).

Por fim, considera a multa de 100% desproporcional e confiscatória, em afronta ao art. 150, IV, da Constituição, sobretudo diante da inexistência de fato gerador, agravando o caráter abusivo da autuação.

Requer, em caráter preliminar, por ausência de fato gerador do ICMS na operação de transferência de bovinos entre estabelecimentos do mesmo titular, a declaração de nulidade.

No mérito, caso a preliminar não seja acolhida, o reconhecimento da IMPROCEDÊNCIA da exigência fiscal, em virtude da não incidência do ICMS sobre a operação, conforme a Lei Complementar nº 204/2023 e a decisão vinculante da ADC nº 49 do STF.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo efetuou a transferência interestadual de gado bovino, sem recolher o ICMS diferido de operações anteriores. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Infração e penalidade:

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS, devido em operações anteriores, em razão de ter dado causa ao encerramento do diferimento, com as saídas interestaduais.

Segundo a defesa, a tese de encerramento de diferimento não tem respaldo legal, pois a transferência não configura fato gerador do ICMS. Cita jurisprudência do STF (ADC 49) e LC 204/2023, que expressamente afasta a incidência de ICMS em transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Quanto ao diferimento do ICMS, a defesa pressupõe que exista

operação tributável anterior ou subsequente, o que não ocorre em simples movimentação no ciclo produtivo.

De fato, assiste razão à defesa ao afirmar que a transferência, por si só, não constitui fato gerador do ICMS. Contudo, essa premissa não afasta a exigência tributária no caso concreto, pois o auto de infração não tem por objeto a tributação da transferência interestadual.

A cobrança efetuada pelo fisco recai sobre operação anterior, qual seja, a aquisição de bovinos no mercado interno, cujo ICMS foi diferido para etapa subsequente. A transferência interestadual, embora não tributada, atuou apenas como o evento que desencadeou o encerramento do diferimento, tornando exigível o imposto relativo às operações antecedentes.

No caso concreto, o sujeito passivo adquiriu os animais de outro produtor rural, conforme demonstrado na nota fiscal nº **6.778.878**, e posteriormente promoveu a transferência para o Estado do Mato Grosso, indicando expressamente tratar-se de mercadoria adquirida de terceiros. Nessa sistemática, o imposto incidente na operação anterior foi postergado, nos termos da legislação estadual, para momento posterior.

A legislação de Rondônia, especialmente o Anexo III do RICMS/RO, disciplina de forma expressa o diferimento nas operações internas com bovinos. Nos termos do art. 13, § 1º, II, ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, o imposto relativo às operações antecedentes torna-se exigível, devendo ser recolhido pelo responsável quando da saída subsequente por ele promovida, ainda que esta seja isenta ou não tributada.

De igual modo, o item 5, nota 1, II, prevê que o diferimento se encerra na saída com destino a outra Unidade da Federação. Assim, ainda que a transferência interestadual não configure fato gerador do ICMS, ela constitui hipótese legal de encerramento do diferimento, tornando exigível o imposto anteriormente postergado.

Dessa forma, não se sustenta a alegação de que a inexistência de fato gerador na transferência impediria a cobrança. Isso porque não se está

tributando a transferência em si, mas sim exigindo o ICMS devido na etapa anterior, cuja cobrança foi apenas diferida no tempo.

Anexo III

. Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou

PARTE 2

05- As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

No tocante à base de cálculo, não procede a alegação de utilização indevida de pauta fiscal. O lançamento considerou o valor efetivamente praticado pelo contribuinte substituído (R\$ 2.800,00), nos termos do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO. A utilização de pauta fiscal somente se justificaria caso o preço declarado pelo contribuinte, fosse inferior ao mínimo fixado. Assim dispõe a nota 3 do item 5 do Anexo III: Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

A alegação de que a multa aplicada possui caráter excessivo, desproporcional e confiscatório não merece prosperar no âmbito desta instância administrativa.

Cumprido destacar que a análise acerca de eventual efeito confiscatório de penalidade tributária envolve, necessariamente, juízo de constitucionalidade da norma que a instituiu. Contudo, nos termos do art. 90 da Lei nº 688/96, não compete a esta unidade de julgamento declarar a inconstitucionalidade de norma vigente, tampouco afastar sua aplicação, salvo nas hipóteses estritas ali previstas: (i) quando houver declaração de inconstitucionalidade em sede de ação direta; ou (ii) quando houver decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em controle incidental, acompanhada da respectiva suspensão da execução do ato normativo pelo órgão competente.

No que se refere à penalidade aplicada: **“por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária”**, entende-se que deve ser ajustada, visto que a operação de transferência não é tributada, servindo apenas como evento que encerra o diferimento do imposto devido em etapa anterior.

Dessa forma, a penalidade adequada é a prevista no art. 77, IV, “a”, 1, da Lei nº 688/96, alteração efetuada pelo julgador, nos termos do art. 108 da Lei 688/96:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV – Infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica.”

Readequamos a capitulação da infração para o art. 13, § 1º, II, item 5, Nota 1, II, do Anexo III do RICS/RO.

Tal ajuste encontra respaldo no art. 108 da Lei nº 688/96, segundo o qual, estando o processo em fase de julgamento, eventuais erros de fato ou de capitulação da infração ou da penalidade poderão ser corrigidos pelo órgão julgador, de ofício ou em decorrência de defesa ou recurso, sem que isso implique nulidade, desde que a correção resulte em penalidade de valor igual ou inferior à originalmente lançada (redação dada pela Lei nº 3.583/2015, com efeitos a partir de 01/07/2015).

Ressalta-se que o produtor rural autuado possui múltiplas inscrições estaduais, tendo a fiscalização realizado o lançamento em inscrição diversa daquela que emitiu o documento fiscal. Contudo, por se tratar do mesmo Cadastro de Pessoa Física, não há que se falar em nulidade do lançamento, nos termos do art. 107 da Lei nº 688/96, segundo o qual as incorreções ou omissões do auto de infração não acarretam sua nulidade quando presentes elementos suficientes para identificar com segurança a natureza da infração e o sujeito passivo.

Diante disso, o setor competente deve promover a devida adequação do lançamento, procedendo a sua vinculação à inscrição correta, correspondente àquela que efetivamente realizou a operação. (00000007068638)

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 63.840,00 (Sessenta e três mil, oitocentos e quarenta reais), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Em face da retificação, fica ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (art. 108, § 2º, da Lei 688/96).

Porto Velho, 25/04/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA